



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MESP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - NUMIG/DPF/PAC/RR

Decisão nº 11671573/2019-NUMIG/DPF/PAC/RR

Processo: 08115.003822/2019-85

Assunto: **DECISÃO DE RECURSO DE MULTA**

Auto de Infração e Notificação nº: **1223_02440_2018**

Data da infração: 21/12/2018

DECISÃO DE RECURSO DE MULTA

SAHADEO PITAM, estrangeiro de nacionalidade guianense, foi autuado por infração ao art. 109, II da Lei 13.445/2017, ultrapassar em 35 dias o prazo de estada legal no país. Insurge-se na via recursal contra a referida autuação administrativa.

1. Relatório

Trata-se de recurso administrativo interposto por **SAHADEO PITAM** no qual pleiteia a desconstituição de auto de infração e notificação em que figurou no polo passivo. Conforme se verifica a infração foi registrada no dia **21 de dezembro de 2018**. Foi dada entrada com recurso em **11 de fevereiro de 2019**.

Determinado ao NUMIG/DPF/PAC/RR fossem realizadas as pesquisas e providências de praxe.

Vieram-me conclusos.

2. Preliminar

Preliminarmente, verifica-se que o recurso é intempestivo, posto que foram apresentadas alegações de defesa fora do prazo legalmente previsto de 10 dias. Tendo em vista que deu entrada com o recurso nesta descentralizada em **11 de fevereiro de 2019**. Ante a intempestividade do recurso nos termos do Art. 309, § 4º do decreto 9.199 de 2017.

Art. 309. As infrações administrativas com sanção de multa previstas neste Capítulo serão apuradas em processo administrativo, o qual terá como fundamento o auto de infração lavrado pela Polícia Federal. § 4º Lavrado o auto de infração, o infrator será considerado notificado para apresentar defesa no prazo de dez dias.

Dessa forma, **não conheço** do recurso.

3. Conclusão

Diante do exposto, inexistindo fundamento capaz de afastar a multa aplicada e presentes as formalidades legais do ato administrativo, **JULGO subsistente o auto de infração nº 1223_02440_2018** da DPF/PAC/RR, determino que se promovam as devidas movimentações e anotações, inclusive a inserção no STI-MAR, posto que não realizada até a presente data.

Dê-se a publicidade à presente decisão, conforme o ordenamento jurídico e regulamentação normativa interna referente à matéria.

Registre-se que eventual recurso deverá ser apresentado nos termos da legislação de regência.

Cumpra-se.

**VINICIUS
VENTURINI**
Delegado
de Polícia Federal
Chefe
da DPF/PAC/RR



Documento assinado eletronicamente por **VINICIUS VENTURINI, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 28/07/2019, às 22:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11671573** e o código CRC **29B5E8D1**.

Referência: Processo nº 08115.003822/2019-85

SEI nº 11671573